



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
IMPETRADO PELA EMPRESA  
TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E  
SERVIÇOS LTDA**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020

**OBJETO:** Fornecimento de máquinas, por Sistema de Registro de Preços, visando atender às necessidades de diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

**IMPETRANTE:** TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 02.745.179/0001-31.

## RELATÓRIO

### 1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 10/2020, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** que tem por finalidade o Fornecimento de máquinas, por Sistema de Registro de Preços, visando atender às necessidades de diversos municípios na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de setembro de 2020, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação a partir da disponibilização do edital no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 29 de setembro de 2020 **a partir das 09:00 (nove horas)**.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação do Edital 10/2020 interposto foi endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, consoante o Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e Item 5 do Edital nº 10/2020.

A impetrante apresentou o pedido de impugnação, conforme descrito abaixo e a CODEVASF se manifestou sobre o assunto, conforme veremos adiante.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa impetrante solicita o seguinte:

***“Desconsiderar o item 2.8, alínea “a”, e o 10.1.2, alínea “a” que proíbe a participação de empresas em processo de recuperação judicial, em flagrante desacordo e na***



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

***contramão da Lei 11.101/05; bem como, por conseguinte não exigir a certidão negativa de Recuperação Judicial***

***II – Se abstenha de desclassificar a Tratormaster Tratores Peças e Serviços LTDA de, em caso de apresentar proposta mais vantajosa à administração pública, e não a inabilite por apresentar a certidão Positiva de Recuperação Judicial, e também por esta se encontrar eventualmente vencida em razão das circunstâncias atuais de pandemia que impõe a impossibilidade de atendimento presencial nos cartórios, evitando assim, que esta seja vítima de dispositivos discriminatórios e ilegais previstos nos referidos itens.***

***III – Desconsiderar a alternativa de apresentação do plano de recuperação homologado, já que o Juízo, não obstante, já haver mais de três anos do processo de recuperação judicial, nunca ter marcado a Assembleia para aprovação do plano, isto em função de questões internas sem que a IMPUGNANTE desse causa para tal. Portanto, não sendo justo, esta ser punida por um fato que não contribuiu para sua existência e muito menos tem controle sobre sua realização.***

***Nestes termos, pede deferimento,”***

#### **4. ANÁLISE DO MÉRITO:**

Partindo do entendimento exarado pela AGU – Advocacia Geral da União em seu Parecer nº 04/2015 em 12/05/2015, o qual segue anexo, pode-se aferir que a participação de empresas que estão postulando a recuperação judicial compromete a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira da mesma.

Além do mais faz-se mister esclarecer que o § 4º do artigo 5 da Lei nº 11.101/2005 é taxativo no tocante ao assunto:

***§ 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.***

Sendo assim, a participação de empresas em recuperação judicial só poderá se concretizar mediante a aprovação e homologação da referida recuperação judicial pelo Juiz Responsável.

Por fim, procedida a análise às colocações da IMPETRANTE é de suma importância deixar claro que não pode a Administração alterar seus instrumentos convocatórios (EDITAIS), para adequá-los de acordo com as conveniências particulares de qualquer licitante que seja. As exigências contidas no Edital ora objeto da presente Impugnação foram estabelecidas de acordo com as normas e legislações que regem as contratações públicas, em especial à Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

**5. CONCLUSÃO:**

O Pregoeiro constituído pela Determinação nº 155 de 18/05/2020, NEGA PROVIMENTO à impugnação, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 10/2020, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2020 e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra.

Bom Jesus da Lapa – BA, 24/09/2020.

**JOÃO CARLOS DE SOUZA MACHADO**  
Pregoeiro